



A inclusão social dos refugiados e migrantes no Brasil

Renato Ferraz Sampaio Savy¹

RESUMO

A proposta deste artigo é analisar a situação dos refugiados pelo mundo, bem como situá-los nas relações de trabalho no Brasil e sua inclusão social. Os refugiados adentram ao Brasil em condições especiais, pois fogem de seus países de origem, que estão em situações de conflitos ou enfrentaram desastres naturais. O Estatuto dos Refugiados, Lei 9.474/97, veio regular a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, facilitando a acolhida

destas pessoas que procuram um novo país para reconstruírem suas vidas.

Palavras-chave: Refugiado. Migrante. Relação de Trabalho. Inclusão Social.

Introdução

O refugiado é toda pessoa que, por motivos de temores de perseguição ou guerra, procura abrigo em outro país que não o seu de origem. As perseguições podem se dar devido à religião, crença, posição políti-

Advogado. Professor Universitário. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade Metrocamp. Pós-Graduado em Direito Material e Processual Civil pela Escola Superior de Direito. Pós-Graduando em Direito Contratual pela Escola Superior de Direito. Mestrando em Direito pela Unimep.

ca, nacionalidade ou associação a determinado grupo social.

Os refugiados possuem proteção baseada em lei, através da Proteção Internacional dos Refugiados. A Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, da Organização das Nações Unidas (ONU) e regimentos legais regionais, como a Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana (UOA), são bases para o atual regime de proteção de refugiados. Eles estabelecem uma definição universal para o termo “refugiados” e determinam os direitos e deveres básicos das pessoas que se enquadram nesta condição.

O Brasil é parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967 – além de integrar o Comitê Executivo do ACNUR desde 1958.

Em 1997, nosso país editou a Lei 9.474, que regulamenta a condição de refugiado no país, inclusive normatizando a relação de trabalho deste grupo de pessoas.

Mas, em muitos casos, os refugiados enfrentam o preconceito e a barreira da língua, tornando insustentável sua vida no Brasil, entretanto, como veremos a seguir, órgãos de ajuda humanitária brasileira, com dificuldades econômicas, têm auxiliado os refugiados a integrarem-se na sociedade e realidade de nosso país.

No caso dos migrantes, pode-se afirmar que a sociedade brasileira obteve um grande avanço com a aprovação da Nova Lei

da Migração (Lei 13445/17), uma vez que, o país segue na contramão das tendências internacionais, abrindo as portas para os estrangeiros.

Por fim, assim que regularizado, o estrangeiro passará a ter os mesmos direitos da população nativa, dentre elas, a integração no trabalho e na sociedade brasileira, mediante moradia, emprego e previdência social para a promoção e difusão dos seus direitos, liberdades e garantias.

“No caso dos migrantes, pode-se afirmar que a sociedade brasileira obteve um grande avanço com a aprovação da Nova Lei da Migração (Lei 13445/17), uma vez que, o país segue na contramão das tendências internacionais, abrindo as portas para os estrangeiros”.

Histórico

Os registros históricos sobre o surgimento dos refugiados são antigos. Dados sobre a existência de guerras, conflitos e perseguições políticas e religiosas são estudados e debatidos em todos os níveis escolares, dando-nos a certeza de que, desde o início da humanidade, sempre existiram pessoas consideradas refugiadas.

“No entanto, é a partir do século XX que a comunidade internacional dá início a um processo de regulamentação desse fenômeno”. (MILESI, 2003)

A Segunda Guerra Mundial mostrou ao mundo as ações promovidas em combates. Países como Alemanha, Itália e Japão foram promotores da violação dos direitos humanos.

Os locais em que ocorreram os principais combates e onde atuaram as principais frentes de batalha foram os que acarretaram o maior número de refugiados. No período, foram registrados deslocamentos em massa de populações que fugiam do avanço nazista e, ao mesmo tempo, uma mudança forçada

para fazendas e fábricas que utilizavam pessoas para o trabalho escravo ou para campos de concentração.

Após a II Guerra, grande parte da população retornou para sua região de origem.

Entretanto, dados da Organização Internacional de Refugiados (IOR) mostram que, até 1947, aproximadamente 700 mil refugiados não desejavam voltar para seus países.

“A comissão preparatória da OIR começou a agir em 1o. de julho de 1947, dependendo de certas exigências jurídicas para o estabelecimento da agência. Diretamente, passou a cuidar de cerca de 704.000 refugiados e deslocados, a maioria na Alemanha, na Áustria, na Itália e na Europa Oriental e Central, com menores números em outros países da Europa. Incumbiu-se da proteção dos interesses de cerca de 900.000 outros, dos quais 350.000, aproximadamente, se mantinham nas zonas ocupadas e 550.000 - com especialidade os refugiados de antes da guerra - distribuídos por todas as nações da Europa Ocidental.” (ONU, 1950)

Com a Convenção de Genebra, em 1864, o termo “Crimes de Guerra” foi inserido nas leis internacionais e engloba qualquer ataque voluntário, genocídio e crimes praticados contra a humanidade.

“Recentemente, o Tribunal de Haia passou a julgar os Crimes de Guerra e considerar também estupros em massa e escravização sexual como integrantes dos crimes contra a humanidade”. (GASPARETTO JUNIOR, 201-)

A depredação e poluição do meio ambiente têm levado à ocorrência de um

novo tipo de refúgio: os refugiados-ambientais, contudo, não fogem de conflitos ou perseguições, mas de situações de seca e desertificação do território, além de outros sinistros que envolvem o ambiente.

Refugiados pelo mundo

Dados divulgados pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) no Relatório Anual denominado Tendências Globais (Global Trends) mostram que até o final do ano de 2015, 65,3 milhões de pessoas se deslocaram por guerras e conflitos em todo o mundo.

Os números correspondem a 21,3 milhões de refugiados no planeta, 3,2 milhões de solicitantes de refúgio e 40,8 milhões deslocados que continuavam dentro de seus países de origem.

Entre os países com maior registro de origem de refúgios destacam-se a Síria com 4,9 milhões de refugiados; Afeganistão com 2,7 milhões e a Somália com 1,1 milhão de pessoas refugiadas.

Com relação aos países receptores, a Turquia é o país que mais recebe pessoas em condições de risco, com um total de 2,5 milhões. O Líbano possui a maior concentração de refugiados em todo o território: 183 para cada mil habitantes.

Refugiados no Brasil

Considerado um país bastante hospitaleiro, o Brasil é opção para milhares de refugiados de todo o mundo pela facilidade de se conseguir refúgio. Segundo relatório do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão ligado ao Ministério da Justiça, até abril de 2016, o país registrava 8.863 refugiados reconhecidos, de 79 nacionalidades. A maioria vinda da África, Ásia, Oriente Médio e do Caribe. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Co-

lômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376), conforme os dados oficiais da ACNUR.

“O Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e é parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967. O país promulgou, em julho de 1997, a sua lei de refúgio (nº 9.474/97), contemplando os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o tema. A lei adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984, que considera a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado. Em maio de 2002, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e, em outubro de 2007, iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia”. (ACNUR 2016)

Em julho de 1997, o presidente Fernando Henrique Cardoso promulgou a Lei nº 9.474, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados.

A Lei também criou o CONARE, entidade interministerial responsável pela formulação de políticas e integração local para os refugiados com a garantia de documentos básicos como registro de identidade e carteira de trabalho, além da liberdade de transitar por todo o território nacional.

Um dos problemas enfrentados pelos refugiados é o obstáculo para a aquisição de uma vaga no mercado de trabalho

e moradia definitiva, sendo que em países da Europa, por exemplo, os refugiados recebem casa ou auxílio financeiro até que estejam estruturados.

Entretanto, no Brasil não há qualquer ajuda nesse sentido, mas a partir do momento que o refugiado é reconhecido pelo país, possui direitos e deveres comuns como todos os cidadãos, dentre eles, o de possuir um local para morar e se manter financeiramente.

No Brasil, sem políticas habitacionais e com condições de aluguéis que exigem um fiador ou pagamentos antecipados como garantia, muitos refugiados sobrevivem de favores e boas ações de instituições filantrópicas e religiosas.

Um deles é o projeto social denominado Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados (PARR), formado pela empresa EMDOC, em parceria com o ACNUR e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo.

Iniciado em 2011, o programa tem o objetivo conscientizar as empresas privadas e a população sobre a questão dos refugiados e buscar apoio na solicitação e divulgação de currículos para que possíveis vagas sejam ocupadas por essas pessoas.

“Acolher, muito mais do que assistir, quer dizer emancipar, buscar condições e inserções culturais, jurídicas e trabalhistas que façam o refugiado não mais “uma chaga de nosso tempo” (João Paulo II), mas um cidadão do mundo que o Brasil tenha orgulho de receber, integrar e promover”. (MILESI, 2003, p.153)

A inclusão de refugiados no âmbito

social traz benefícios para a atividade econômica do país.

Essas pessoas, de diferentes culturas, habilidades e aptidões, tornam o mercado de trabalho mais competitivo, fazendo com que os nativos procurem maior capacitação, num incentivo de mais produtividade.

Contudo, para que isso ocorra, necessário se faz, a inclusão efetiva dos refugiados em nossa sociedade, sobretudo, garantindo a dignidade da pessoa humana, pedra fundamental dos Direitos Humanos.

O trabalho no Brasil e o direito dos refugiados

O artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, dispõe acerca dos fundamentos que integram seu modelo de Estado, ou seja, o Estado Democrático de Direito, assegurando e garantindo direitos constitucionais que primam pela vida digna.

A dignidade da pessoa humana integra os princípios fundamentais da Carta Magna, devendo o Estado assegurar acesso a políticas sociais, trabalho, moradia, alimentação, educação, segurança, acesso à justiça, dentre outros direitos fundamentais, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, idade, religião e ideologia.

A dignidade, seja considerada fonte dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos – em qualquer

uma das óticas – é, como afirma J.M. Adeodato, um princípio externo e superior a qualquer direito positivo, ou seja, na concepção de que há certos conteúdos normativos que valem por si mesmos, independentemente daquilo que os detentores circunstanciais do poder político e jurídico pretendam determinar como direito positivo. (ALARCÓN 2011, p. 121 apud ADEODATO, 2009)

Observe-se que a Constituição Federal de 1988 recepciona a universalidade dos direitos fundamentais, característica dos Direitos Humanos, aplicando tais direitos de maneira homogênea, sem quaisquer distinções.

O Governo Federal tem dispensado mais benefícios aos refugiados, além da acolhida e integração, tais como o Bolsa Família e a possibilidade de adesão dos refugiados a políticas de habitação.

Em âmbito regional, dois comitês fo-



ram criados com o propósito de fornecer auxílio aos refugiados, tais como os Comitês Estaduais para refugiados, em São Paulo e Rio de Janeiro.

O artigo 5 do Estatuto do Refugiado concede direitos aos refugiados, mas também deveres.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1997).

No que pertine ao trabalho dos refugiados, a cada dia que passa, a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho aumenta, pois o Ministério do Trabalho está atento às dificuldades dos solicitantes de refúgio e aos refugiados, apesar de possuírem carteira de trabalho e de documento de identidade ou quando solicitante, o Protocolo de Refugiado, o que concede permissão para trabalharem no Brasil.

O solicitante ao refúgio terá autorização de residência provisória no Brasil, bem como poderá trabalhar, conforme o artigo 21 da Lei 9474/97:

Art. 21. Recebida a solicitação de refú-

gio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. (BRASIL, 1997).

A referida Lei garante aos solicitantes de refúgio e aos refugiados o direito ao trabalho, este que, sem sombra de dúvidas, dignificará

essas pessoas que sofreram com a perda de seu referencial, pois devem reiniciar suas vidas em um país desconhecido.

“A referida Lei garante aos solicitantes de refúgio e aos refugiados o direito ao trabalho, este que, sem sombra de dúvidas, dignificará essas pessoas que sofreram com a perda de seu referencial, pois devem reiniciar suas vidas em um país desconhecido.”

A fim de estabelecer diretrizes e promover a inserção de refugiados e solicitantes no mercado de trabalho e até mesmo auxiliar na constituição de seu próprio negócio, bem como prevenir a exploração destes trabalhadores, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) assinaram em 2013, um Memorando de Entendimento, sendo que o representante da ACNUR no Brasil, Andrés Ramirez afirmou:

A integração de refugiados em uma nova sociedade é multidimensional, e o trabalho é uma questão chave neste processo. Para quem chega ao país, muitas vezes em condições traumáticas, ter um emprego é essencial para reconstruir suas vidas com dignidade (GODINHO, 2013).

A integração de refugiados em uma nova sociedade é multidimensional, e o trabalho é uma questão chave neste processo. Para quem chega ao país, muitas vezes em condições traumáticas, ter um emprego é essencial para reconstruir suas vidas com dignidade (GODINHO, 2013).

Em junho de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria 699, com o propósito de agilizar a emissão de Carteiras de Trabalho aos refugiados, uma vez que somente as Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego poderiam emitir a Carteira de Trabalho, contudo, a Portaria autoriza as instituições federais, estaduais e municipais a estabelecerem acordos de cooperação com as superintendências regionais do MTE.

Art. 1º Alterar o § 3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento. (BRASIL, 2015)

Ademais, nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2011 foi realizada a 1 Oficina sobre Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio e Refugiados, em São Paulo, com a promoção do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e do Alto Comissariado nas Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), para o devido ingresso dos migrantes no mercado de trabalho. (BRASIL, 2011)

Da nova Lei de Migração

Inicialmente, transcrevo comentário acerca da migração, segundo a Organização dos Estados Americanos:

Os fluxos migratórios, a nível internacional, são simultaneamente as consequências de mudanças globais e importantes fatores propulsores de alterações subsequentes nas sociedades de onde partem e também nas de destino. Nas Américas, a magnitude e

as características do fenômeno migratório têm profundos impactos sociais e econômicos, seja nos países de origem, de trânsito ou de destino dos migrantes. Como resultado, as questões migratórias são abordadas e tratadas através dos diversos órgãos e entidades que compõem a OEA, o que revela a complexidade e a natureza transversal dos temas relacionados à migração (OEA, c2018).

A Nova Lei da Migração é um avanço para a sociedade brasileira na prática de Direitos Humanos. Publicada em 25 de maio, a Lei nº 13.445/2017 substitui o Estatuto do Estrangeiro, em vigor desde a ditadura militar, e define os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, trata da entrada e permanência de estrangeiros no país e estabelece normas de proteção para o brasileiro que vive no exterior.

A nova Lei da Migração passou a valer a partir de 24 de novembro – 180 dias após a sua publicação – e uma das principais alterações refere-se à mudança de visão de que o migrante é uma ameaça à segurança nacional. A partir da vigência da nova lei, o estrangeiro terá os mesmos direitos dos cidadãos nativos, colocando o Brasil numa posição de vanguarda em questões migratórias.

Primeiramente, com muita sabedoria, o legislador definiu:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (BRASIL, 2017)

A matéria também assegura o acesso a documentos, como a emissão da Carteira de Trabalho, que favorecem a conquista de uma vaga de emprego e o direito à Previdência Social para aqueles que buscam uma nova vida no Brasil.

Os migrantes também poderão exercer cargo ou função pública, desde que estabelecido em edital, com exceção dos concursos reservados para os brasileiros natos.

A Lei 13.445 enquadra a legislação migratória à Constituição Federal, que estipula o tratamento igualitário entre os brasileiros e os estrangeiros. Desta forma, o avanço também acontece em relação aos Direitos Humanos,

com rejeição à discriminação e preconceito contra os migrantes.

Vistos humanitários

A nova Lei da Migração torna o processo de regularização migratória menos burocrático, com a institucionalização de uma política de vistos humanitários.

Antes da promulgação da Lei, este tipo de visto é provisório e concedido apenas a sírios e haitianos, contudo, a nova Lei da Migração permite que todas as pessoas em situação de risco possam chegar ao Brasil de maneira mais segura, com a solicitação de refúgio e medidas de proteção humanitária internacional.



O texto pune os traficantes de pessoas e tipifica como crime a ação de quem promove a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional ou de brasileiros em outros países.

Os migrantes que entraram no país até 6 de julho de 2016 e que fizerem o pedido até 24 de novembro de 2018 - um ano depois do início da vigência da lei, independentemente da situação migratória anterior, terão anistia na forma de residência permanente.

A nova Lei permite que os migrantes participem de protestos e façam parte de sindicatos. Ela também acaba com a criminalização por questões migratórias, o que significa que nenhum migrante poderá perder a liberdade por estar em situação irregular.

Outro ponto que merece destaque é que a Lei 13.445/2017 pauta-se pelo princípio da não criminalização da migração o que, na prática, assegura o acesso à assistência jurídica e ao devido método legal.

Enquanto diversos países estudam medidas restritivas de permanência, o Brasil dá um importante passo na garantia de Direitos Humanos aos migrantes.

Entretanto, mesmo com a sanção da nova Lei, é imprescindível que a sociedade civil detenha todas as informações necessárias para que, a partir de 24 de novembro, o normativo seja efetivamente colocado em prática, na preservação de uma maior liberdade e qualidade de vida aos migrantes.

Da residência no Brasil

A Lei autoriza a residência no Brasil para os portadores de vistos temporários e

também para os aprovados em concurso público, beneficiários de refúgio, de asilo ou de proteção para as pessoas que perderam a nacionalidade de origem; para as vítimas de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

Todo migrante detentor de visto temporário ou de residência permanente será identificado por dados biográficos e biométricos.

A moradia é proibida aos estrangeiros condenados criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que o delito esteja tipificado na legislação brasileira.

A residência também poderá ser negada se a pessoa interessada tiver sido expulsa do país, se tiver praticado ato de terrorismo ou se estiver respondendo a um crime passível de extradição.

Os casos de pesquisa e ensino ou trabalho terão prioridade para a autorização, com prazo máximo de 60 dias, contados a partir do pedido, para a deliberação.

Importantes mudanças na legislação referente ao migrante

O debate sobre uma nova legislação para os migrantes é bastante importante para a garantia dos direitos e deveres dessas pessoas no Brasil. A principal mudança refere-se à execução do que é estabelecido pelos Direitos Humanos, onde a proposta deixa de lado a questão da segurança nacional para se comprometer com o bem-estar e a integração do estrangeiro como pessoa humana.

Com relação às oportunidades de trabalho, o artigo 2º do Estatuto do Estran-

geiro determina a defesa do trabalhador nacional. Ainda neste tema, o parágrafo único do artigo 16 afirma que “a imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos”.(BRASIL, 2017)

Na justificativa ao projeto, o autor do projeto original, senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), afirma que:

A nova norma, ao incorporar os três princípios gerais dos direitos humanos (interdependência, universalidade e indivisibilidade) como parte dos ‘direitos humanos dos imigrantes’, reconhece-se o cabedal normativo de proteção a esse fenômeno, e não o caracteriza como mero ato de soberania. Além disso, pretende denotar que a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais.(BRASIL,2014)

A nova Lei vem como parte fundamental do processo democrático brasileiro, tornando-se um regimento de caráter humanitário, que servirá como base para novas regulamentações em todo o mundo.

Conclusão

Neste trabalho, analisamos a condição dos refugiados no mundo e no Brasil, conceituando-os e explicando a problemática dessas pessoas em deixar seu país de origem, bem como examinamos a nova Lei

dos Migrantes, com o propósito de definir os direitos e deveres dos estrangeiros que vivem no Brasil.

O Brasil tem acolhido os refugiados e pretende aumentar a ajuda humanitária, com programas de emprego, moradia, saúde e segurança, rechaçando o preconceito.

A Lei 9474/97 estabelece a violação generalizada dos direitos humanos como uma das causas de reconhecimento da condição de refugiado.

Os refugiados estão inseridos no contexto constitucional e em consonância com a Lei 9474/97, que trata dos direitos dos refugiados no Brasil, temos instrumentos de eficácia plena em relação aos direitos humanos, à defesa da paz e aos direitos sociais.

O Estatuto do Refugiado, por sua vez, em vigor, estabelece normas específicas para cada tipo de visto concedido, no que tange ao exercício de atividade remunerada, burocratizando o estabelecimento do estrangeiro no Brasil, contudo, os órgãos internos realizam melhorias no atendimento e na análise dos documentos dos refugiados, bem como a situação dos mesmos no Brasil, a fim de agilizar a definição da permanência.

A nova Lei de Migração, sancionada em maio de 2017, define os direitos e deveres dos estrangeiros que vivem no Brasil e garante o acesso dessas pessoas a serviços públicos e o ingresso no mercado de trabalho e previdência social, numa promoção e difusão dos seus direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Entre os princípios da Lei 13.445/2017 estão a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e acesso aos serviços públi-

cos de saúde e educação.

Portanto, ocorre a mudança de concepção para se estabelecer a igualdade entre os vários tipos de migração.

Referências Bibliográficas

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. Valores constitucionais e Lei 9.474/97. Reflexões sobre a dignidade humana, tolerância e a solidariedade como fundamentos constitucionais da proteção e integração dos refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de Futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre o refúgio no Brasil**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL, Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jul.1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Relatório da 1ª oficina sobre Trabalho e Emprego para Solicitantes de Refúgio e Refugiados**. São Paulo, 24 e 25 fev. Brasília: MTE, 2011. Disponível

em: <<http://www.mtpps.gov.br/trabalho-estrangeiro/2015-09-03-19-52-36>> Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Comissão de Relações exteriores e defesa nacional. **Pauta da 31ª Reunião** (4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura). Brasília, 16 dez. 2014. Disponível em: <<https://goo.gl/TTMcPD>> Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PORTARIA Nº 699, DE 28 DE MAIO DE 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 maio 2015.

BRASIL, Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a lei da migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 maio 2017. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **Crimes de Guerra**. InfoEscola. 201-. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/crimes-de-guerra/>>. Acesso em: 27 jan.2017

GODINHO, Luiz Fernando. **ACNUR e Ministério do Trabalho assinam acordo para promover emprego e renda para refugiados no Brasil**: MTE e ACNUR assinaram um Memorando de Entendimento na última terça-feira para promover a inserção de refugiados e solicitantes de refúgio no mercado de trabalho brasileiro. Brasília: UNHCR ACNUR, 2013. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-e-ministerio-do-trabalho-assinam-acordo-para-promover-emprego-e>

-renda-de-refugiados-no-brasil>. Acesso em: 16 abr. 2018.

MILESI, Rosita. **Refugiados:** realidade e perspectivas. Brasília: Edições Loyola, CSEM/IMDH; 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS(O.N.U) **O Problema dos Refugiados.** Rio de Janeiro: O.I.R., 1950.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Migração.** Washington, c2018. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/topicos/migracao.asp>>. Acesso em: 16 abr. 2018.a rescisão contratual. A decisão definiu a existência de repercussão geral.
